



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: Dispensa n° 011/2022 - CPL/SEMSA-D

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

OBJETO: Dispensa de licitação para contratação emergencial de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos (Clínico Geral) para compor a equipe de profissionais das Unidades de Saúde da Família no âmbito da atenção primária à saúde do município de Igarapé-Miri.

I. DOS FATOS:

01. Tratam os autos de Processo de **Dispensa de Licitação n° 011/2022 - CPL/SEMSA-D**, para contratação emergencial de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos (Clínico Geral) para compor a equipe de profissionais das Unidades de Saúde da Família no âmbito da atenção primária à saúde do município de Igarapé-Miri, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao **Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93**.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação para o referido serviço, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com a pessoa jurídica: **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ n° 25.405.921/0001-65, por "dispensa de licitação", com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

03. Consta nos autos informações de que anteriormente foi Publicada a **Chamada Pública n° 003/2022 para a contratação do mesmo serviço**, mas, que no entanto, a mesma **restou fracassada**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

conforme publicação no **Diário Oficial da União** Constante nos autos.

04. Era o que se tinha a relatar passando à análise jurídica da consulta.

II - DA OBSERVAÇÃO:

05. Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

06. No mesmo sentido o **Tribunal de Contas da União - TCU:**

"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

07. Assim, o presente Parecer se atem a critérios meramente jurídicos, o qual não cabe à Assessoria Jurídica posicionar-se sobre temas não-jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, tudo em atenção ao princípio da segregação de funções.

III - DAS RAZÕES:

08. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

09. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

10. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

11. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n°. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: ***“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”***.

12. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, **a urgência está plenamente caracterizada**, primeiramente pela relevância do serviço, qual seja, **o de resguardar o direito ao acesso da população à saúde**,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Pública.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

13. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos¹, assim se referem ao tema:

"A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente."

"Assim, cada uma das esferas de governo - desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde - é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde."

"(...) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde."

¹ CARVALHO, Guido Ivan, SANTOS, Lenir. SUS - Sistema Único de Saúde. 4ª ed. Campinas, SP: Unicamp, 2006. Pag. 87, 88e 90.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

14. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

15. É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

16. Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Município negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

17. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

18. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de **Marçal Justen Filho**:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.)."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

19. Quanto à escolha da contratada, recaiu sobre a empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 25.405.921/0001-65)**, porque foi aquela que ofertou o menor valor para os serviços objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

20. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

21. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO:

22. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contratos, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados;

b) Assim, pela documentação analisada, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à referida contratação com a empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ nº 25.405.921/0001-65), por um **período de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o parecerista em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 31 de agosto de 2022.

Assessor Jurídico
OAB/PA 19.492